



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

07/05/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

051/18

Interessado: VEREADOR DOMINGOS PAULA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 07 de maio de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinário

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

07/05/18
Presidente

Fls. 02

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº _____ DE _____ DE 2018.

PROTOCOLO Nº 051
Data 07/05/18 8:49 Horas
Serviço de Expediente

“ DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida cobrança de taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água da cidade de Anápolis, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único – Esta proibição não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 2º- No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica e água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único – Esta proibição não se aplica ao serviço de religação de emergência que pode ser solicitado pelo consumidor.

Art. 3º- As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta lei, as concessionárias serão multadas em 10 (dez) salários mínimos vigentes, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2018.

Domingos Paula de Souza
Vereador e Presidente do
Partido Verde - PV 43

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja é inerente á dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais. A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água. O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago o debito pelo consumidor, é obrigação da requerida restabelecer, de imediato, o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança pela religação.

Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia. É medida ilegal, apresentamos a presente propositura, esperando contar com o apoio dos nobres parlamentares desta casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Domingos Paula de Souza
Vereador e Presidente do
Partido Verde - PV 43

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P931122155/6244

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

DOMINGOS PAULA

Data de Envio:

07/05/2018 08:20:54

Descrição:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA EM CASO DE CORTE POR FAL

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Dominguinhos do Cedro
Vereador

DOMINGOS PAULA



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 05

CERTIDÃO N° 037/2018

IDENTIFICAÇÃO: 051 de 07/05/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Domingos Paula de Souza, que dispõe sobre a proibição de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada. Todavia informo das Leis de n° 082/1959 e n°199/1955, que regulamenta a cobrança de multa em caso de religamento de água. Encaminhamos para análise e posterior decisão desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação- CCJR

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 14 de Maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Recebido a Via Original

14/05/18

Júlio

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço

Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo



LEI Nº.199, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955.

“DISPÕEM SOBRE O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E CONSUMO DE ÁGUA NA CIDADE DE ANÁPOLIS E ESTABELECE AS RESPECTIVAS TAXAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As ligações de água serão feitas mediante requerimento do interessado correndo por conta das mesmas despesas com a construção do ramal domiciliar e a taxa respectiva obedecida as disposições contidas na lei Nº 91, de 27 de junho de 1952.

§ Único: Cumpre ao proprietário do imóvel, situado em via pública para que possua rede distribuidora, requer a ligação de água, dentro do prazo do termino geral das obras da rede, sob pena de multa de cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros)

Art. 2º. Toda ligação de Água será provida de um hidrômetro, cujo uso será de será obrigatório.

Art. 3º. As ligações de água (ramal domiciliário) serão executadas pela prefeitura até o Hidrômetro, à custa exclusiva do proprietário, que pagará as despesas orçadas ao serviço e fornecerá, no local, o material pelo mesmo exigido, obedecido o disposto no artigo 1º desta lei, quando se tratar de material fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ Único: O orçamento de ligação será feito pela prefeitura que terá em vista, para a mão de obra, o salário pago aos seus operários e, quanto ao material, os preços de custo, acrescido o total de 10% (dez por cento) para os eventuais.

Art. 4º. As ligações para vilas ou ruas particulares, far-se-ão separadamente para cada casa, derivando-se os ramais de um único geral, para toda a vila ou rua particular, o qual será construído á custa do proprietário e ficará incorporado as redes da Prefeitura.

Art. 5º. As modificações posteriores das ligações, feitas a pedido do proprietário, assim com as substituições de material estragado, correrão por conta do proprietário.

Art. 6º. Os hidrômetros poderão ser adquiridos pelos proprietários, em qualquer fonte, sendo facultado o assentamento dos mesmos por qualquer pessoa especializada.

Art. 7º. Quando assentados por pessoas estranhas ao serviço de águas da Prefeitura, os Hidrômetros só poderão entrar em funcionamento, depois de aprovadas as suas instalações pelo Departamento competente do D. A. E.

Art. 8º. Cada prédio terá a sua derivação para suprimento de água, sendo proibida a canalização de uns para outros prédios embora contíguos e do mesmo proprietário, sob pena de multa de cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além das despesas de corte e de canalização.

Art. 9º. Cabe à prefeitura a conservação dos Hidrômetros;

§ 1º. A conservação compreende:

- a. limpeza do hidrômetro
- b. consertos motivados pelo gasto geral do aparelho;

Art. 10º. Quando o Hidrômetro for colocado fora do prédio ou mesmo no interior, por conveniência do proprietário obriga-se este a protegê-lo suficientemente, por meio de dispositivos que não dificulte o seu exame ou retirada eventual.

Art. 11º. O Hidrômetro, antes de colocado, será aferido e lacrado com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado em assistir à aferição, cujo resultado se registrará em livro especial.

Art. 12º. É facultado ao interessado o direito de pedir a aferição do hidrômetro cujo funcionamento lhe pareça irregular ou defeituoso. Nesse caso, pagará o reclamante a taxa de cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), se o funcionamento for achado regular, sendo gratuita a aferição se a suspeita se o confirmar.

§ Único: Considera-se funcionamento regular pelo hidrômetro, cujo erro não ultrapassar de 6% (seis por cento). Isto para o efeito do pagamento acima.

Art. 13º. Os funcionários encarregados da limpeza e da leitura dos hidrômetros, (comunicação aos encarregados da limpeza e da leitura dos hidrômetros) comunicarão aos encarregados do Serviço de água, quaisquer defeitos ou irregularidades observados nos mesmos, a fim de serem ordenados os consertos necessários.

Art. 14º. A Prefeitura providenciará para que a leitura dos hidrômetros sejam feitas de 30 em 30 dias, aproximadamente, comunicando os seus resultados imediatamente aos ocupantes do prédio.

§ 1º. Os funcionários encarregados desse serviço anotarão a leitura em impresso próprio, tirado em duas vias, deixando uma com o morador do Prédio e a outra ao serviço de contabilidade da Prefeitura, para registro.

§ 2º. Recebidos os talões, o Serviço de Contabilidade da prefeitura organizará um mapa das leituras feitas dentro de 5 (cinco) dias, para cobrança das taxas;

§ 3º. No caso de desarranjo do aparelho, verificado por ocasião da leitura, o consumo extraordinário será cobrado na base média dos 3 (três) meses anteriores.

Art. 15º. As taxas de consumo de água, serão cobradas, mensalmente e pagas pelos proprietários.

§ 1º. O pagamento da taxa acima deverá ser feito à boca do cofre, dentro dos 15 dias seguintes ao da apresentação da respectiva conta;

§ 2º. Serão despesadas, no pagamento das taxas de consumo, as frações do metro cúbico.

Art. 16º. Na falta de pagamento, nos prazos regulamentares, sujeitará a responsável, à multa de 10% (dez por cento) e, se decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta, a cobrança far-se-á judicialmente.

Art. 17º. A prefeitura poderá cortar a ligação:

- a. Pelo não pagamento da taxa em 2 (dois) meses consecutivos,
- b. Pela oposição à entrada de funcionários encarregados na leitura do hidrômetro e da fiscalização.

Art. 18º. Cortada a ligação, só será restabelecida depois de removida a causa da penalidade e após o pagamento das despesas resultantes e das multas impostas.

Art. 19º. Sendo facultado, em qualquer tempo tanto ao interessado como a Prefeitura o exame e aferição do Hidrômetro nenhuma reposição pode ser exigida por uma das partes em relação a outra, de pagamento já feito, si se verificar, posteriormente, que a leitura foi feita com erro por defeito do aparelho.

Art. 20º. As taxas de consumo serão:

- a) Consumo ordinário e mínimo por habitação ou estabelecimento distinto, de 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês: cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros)
- b) Consumo que exceder de 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês cr\$ 0,60 (sessenta centavos) para cada metro cúbico.

Art. 21º. Quando varias economias ou compartimentos distintos de um prédio, forem abastecidas por um hidrômetro, cada um pagará um mínimo estabelecido no artigo anterior, ficando ainda o proprietário responsável pela diferença entre as importâncias a cobrar pelo hidrômetro e os mínimo pago pelos ocupantes das economias ou compartimentos.

Art. 22º. É obrigatória a taxa de consumo mínimo mensal.

Art. 23º. A prefeitura não permitirá o uso das penas d' água, sendo que as atualmente instaladas, deverão ser, obrigatoriamente substituída por hidrômetros, correndo por conta dos consumidores, todas as despesas com a substituição. A substituição se fará tão logo entre essa lei em vigor.

§ Único: O consumidor que se opuser a substituição, terá cortada a sua ligação, que só mostrará a funcionar depois de satisfeita a exigência do artigo 18 da presente lei.

Art. 24º. Está Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1956, revogando a lei 101, de 14 de agosto de 1952, bem como os artigos 10,11,12,13,14,15,16,17,18 e seus parágrafos e itens, do Decreto-Lei Nº1, de 18 de março de 1946 e todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 30 de dezembro de 1955.

Carlos de Pina
PREFEITO MUNICIPAL

A. Lopes
SECRETÁRIO INTERINO



LEI Nº 082, DE 27 DE OUTUBRO DE 1959.

**CRIA TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA
POTÁVEL**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, decretou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a taxa de realização de água potável na importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) que será cobrada do consumidor que estiver incurso nas penalidades do artigo 19 da Lei nº 101, de 14 de agosto de 1952.

Art. 2º. A cobrança da taxa ora criada será feita pelo Coletoria Municipal, por talão auxiliar e será escriturada sob a rubrica 6.23.0 – Rendas Eventuais e Imprevistas.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 27 de outubro de 1959.

Heli Alves Ferreira
PREFEITO

Euripedes Barsanoundes Junqueira
SECRETARIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vr. Américo Ferreira

EM 15 / 05 / 2019

Juarez
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Assunto: Projeto de Lei nº 051/2018

Autor: Vereador Domingos Paula

Ementa: *"Dispõe sobre a proibição de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento".*

I – RELATÓRIO

De autoria da ilustre Vereador Domingos Paula, o presente projeto de lei cuja ementa foi reproduzida acima.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Neste momento, onde se analisa a constitucionalidade, legalidade e técnica de redação, não cabe ao relator adentrar no mérito da proposta.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III- ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

Analisando a proposta e confrontando seu texto com as normas constitucionais, em especial em relação à competência legislativa concedida aos municípios, vê-se que trata-se de matéria eminentemente administrativa, relativa à imposição de condições a empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica no âmbito municipal, invadindo a competência privativa do Poder Executivo, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese da Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município de Anápolis incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Este, também é o entendimento do Poder judiciário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PANAMBI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A preliminar arguida foi omissa em indicar dispositivo da Constituição Estadual que é maculado pela legislação objurgada, a saber, artigo 163, §4º, também aponta ofensa ao artigo 8º da Carta Estadual, que, por si só, autoriza o controle de constitucionalidade pela via da ação direta no âmbito do Tribunal de Justiça Gaúcho, motivo pelo qual não merece guarida a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido. 2. A Lei Municipal 3.417/2012 que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Panambi, apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa (vício formal), porquanto o Poder Legislativo do Município editou norma sobre matéria cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando os arts. 8º, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de Panambi e a CORSAN, maculando o art. 163, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056193238, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/07/2014).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO. CONVOCAÇÃO DE PLEBISCITO. REGIME DE OUTORGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CABIMENTO. Há de se abandonar, tal qual o fez o Supremo Tribunal Federal, a distinção entre leis em



sentido formal e leis em sentido material, evitando homiziar pautas normativas quanto a todo e qualquer controle jurisdicional. Constando do decreto legislativo a realização de plebiscito, quanto à genérica definição do regime de concessão de serviços públicos de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo resultado vinculará a Administração Pública, está-se, de resto, diante de ato normativo com suficiente densidade subjetiva para desafiar o controle mediante processo objetivo. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ARTIGOS 60, II, D, E 82, II, CE/89. BANIMENTO ABSOLUTO DA INICIATIVA PRIVADA. ARTIGO 163, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. Não se afigura constitucional a tentativa do Legislativo Municipal, primeiro, em interferir com a definição de relacionamento jurídico inerente à administração exercida pelo Executivo Municipal, tal como decorre dos artigos 60, II, d, e 82, II, CE/89, mesmo que mascarada a ingerência sob a forma de plebiscito popular, a cujo respeito, de resto, não se pode reconhecer ao tema a grandeza reclamada pela instituição típica à democracia semidireta. Muito menos aceitável que se tente bloquear a concessão à iniciativa privada, por puro ato de vontade, em desafeição ao que prevê o artigo 163 da Carta Estadual. (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044660546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/01/2012).

O entendimento do STF é o mesmo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica” contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relação jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.729, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Por último, ainda que possível o exame da matéria sob o enfoque consumerista, melhor sorte não teria o presente projeto, em razão das decisões pretorianas, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade também neste aspecto.

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Vejamos recente decisão do TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.733/15 ("Estabelece multas e sanções administrativas para maus tratos e abandono de animais no âmbito do Município de Cubatão e dá outras providências"). Inconstitucionalidade, por criar obrigações à Secretaria de Saúde e Setor de Zoonozes, imiscuindo-se em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Aumento de despesas, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Invasão, ainda, da competência normativa do Estado. Desrespeito aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 22693478320158260000 SP 2269347-83.2015.8.26.0000).

Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem, conforme entendimento solidificado no STF:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Portanto, os vícios até aqui apontados, por si só, fulminam a propositura em tela.

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes no Projeto de Lei em pauta.

IV - CONCLUSÃO

Por essas razões, manifestamos pela inconstitucionalidade da matéria em apreço.

É como voto.

Anápolis, 13 de junho de 2.018.

**AMERICO FERREIRA DOS SANTOS
VEREADOR**

Encaminha-se à MESA
Em 19 de 06 de 18.
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

NOTIFICAÇÃO DE INCLUSÃO DE MATÉRIA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Domingos Paula
Nesta.

Exmo. Senhor,

Notifica-se V. Exa. do teor do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, aprovado na reunião do dia 19 de junho de 2018, o qual faz parte da presente notificação.

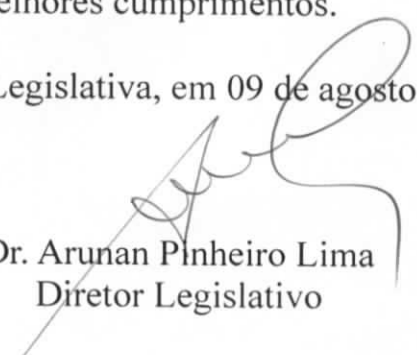
Em conformidade com o Regimento Interno, informa-se a V. Exa. que face a rejeição do projeto de lei de vossa autoria, seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria esta apta para ser pautada na Sessão Plenária.

Caso queira recorrer contra o parecer exarado pela Comissão V. Exa. terá 48 horas contados a partir do recebimento da referida notificação.

Vale ressaltar que não havendo manifestação, a matéria será pautada na sessão ordinária.

Com os melhores cumprimentos.

Diretoria Legislativa, em 09 de agosto de 2018.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Recebido em 21/08/18

Domingos do Cedro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO
VEREADOR DOMINGOS PAULA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis-GO.
Nesta

**Requer o arquivamento de proposição de
nossa autoria.**

O Vereador que este subscreve vem a presença de Vossa Excelência, conforme Regimento Interno (art. 143), requerer o arquivamento do processo de nº 051/2018 que “dispõe sobre a proibição de taxa de religação de energia elétrica e de água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento”, proposição de minha autoria.

Câmara Municipal de Anápolis, em 22 de agosto de 2018.


Domingos Paula
Vereador / Autor


Deferido